



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CEsp
(ao PL 339/2024)

Substitua-se no Projeto a expressão “Art. 2º, § 3º A linha esportiva de competição deve ter cor visível e ser composta exclusivamente de algodão, com no máximo 3 (três) fios entrançados, não ser superior a 0,5 mm (meio milímetro) de espessura e ser encerada, com adesivo que contenha apenas gelatina de origem animal ou vegetal.” por “Art. 2º, § 3º A linha esportiva de competição, em que pode ser aplicado material capaz de produzir efeito cortante, deve ter cor visível e ser composta de algodão, com no máximo 3 (três) fios entrançados, não ser superior a 0,5 mm (meio milímetro) de espessura e ser encerada, com adesivo que contenha apenas gelatina de origem animal ou vegetal.”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do PL 339 de 2024, conforme seu artigo 2º, é restringir a prática de soltar pipa com linha esportiva de competição, permitindo que seja realizada apenas em pipódromo, por pessoa maior de idade ou por menor com idade acima de 16 devidamente autorizado pelos pais. Com isso, busca-se afastar os riscos que as linhas cortantes apresentam ao ser utilizados em locais movimentados, especialmente em proximidade de vias públicas e redes elétricas.

É importante observar que a prática esportiva de soltar pipa consiste na disputa entre várias pipas que tentam cortar uma a linha da outra, visando ser a última a permanecer no ar.

Ocorre que a definição da linha esportiva no PL, conforme a redação do § 3º do art. 2º, não possibilita a aplicação do material cortante. Assim, ao



manter a redação atual do dispositivo, o projeto inviabilizará a prática esportiva de soltar pipa.

A emenda que apresentamos busca sanar essa questão.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Senadora Leila Barros
(PDT - DF)**

